

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O USO DAS REDES SOCIAIS PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: REFLEXÕES SOB O PRISMA DISCIPLINAR

FREEDOM OF EXPRESSION AND THE USE OF SOCIAL MEDIA BY THE MEMBERS OF THE PUBLIC MINISTRY:
REFLECTIONS UNDER THE DISCIPLINARY PRISM

Lucas Danilo Vaz Costa Júnior¹

Resumo: A liberdade de expressão constitui um dos mais importantes direitos fundamentais dos cidadãos - aí incluídos os membros do Ministério Público-, essencial à democracia e ao exercício do controle das ações governamentais. Contudo, como todo direito fundamental, não se reveste de caráter absoluto, porquanto deve conviver, de forma harmônica e em igualdade, com outros direitos fundamentais. O presente artigo tem por escopo apontar parâmetros de orientação para a livre manifestação do pensamento por parte dos membros do Ministério Público, notadamente pelo crescente uso das redes sociais, de maneira compatível com as demais vedações e garantias constitucionais, como também em atenção aos deveres funcionais inerentes ao exercício do cargo.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Ministério Público. Redes sociais. Compatibilização. Garantias constitucionais. Deveres funcionais.

Abstract: *Freedom of expression is one of the most important fundamental rights of citizens, including members of the Public Prosecutor's Office, which is essential to democracy and to the exercise of control over governmental action. However, like any fundamental right, it is not absolute, since it must live harmoniously and on an equal footing with other fundamental rights. The purpose of this article is to indicate guidelines for the free manifestation of thought by members of the Public Prosecutor's Office, notably by the increasing use of social networks, in a manner compatible with the other constitutional guarantees and guarantees, and also with regard to the inherent functional duties to the exercise of the position.*

Keywords: *Freedom of expression. Public Ministry. Social media. Compatibility. Constitutional guarantees. Functional Duties.*

Sumário: 1. Introdução. 2. Breve esboço histórico e liberdade de expressão no Brasil. 3. O Direito Comparado e o uso das redes sociais por membros do Ministério Público e da Magistratura. 4. A Corregedoria Nacional e a responsabilidade disciplinar dos membros do Ministério Público por manifestações em redes sociais. 5. A jurisprudência do CNMP sobre manifestações abusivas em redes sociais. 6. Moderação e Urbanidade: critérios reitores para eventual exercício da crítica pelos membros do Ministério Público. 7. Conclusões. 8. Referências.

¹ Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás. Atualmente em exercício como Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público (CNMP).

1. INTRODUÇÃO

No mundo atual, o crescimento e a rápida difusão das mídias sociais facilitaram, em larga escala, o compartilhamento de informações em uma ampla gama de contextos. De fato, as mídias sociais têm um grande potencial para influenciar o conhecimento e ampliar novas perspectivas de forma mais extensa do que as mídias tradicionais.

Nesse contexto, a expansão das mídias sociais levanta questões sobre: qual tipo de conduta os membros do Ministério Público podem assumir quando se expressam nas redes sociais? Aquela que preserve apenas a liberdade de expressão inerente à sua condição de cidadão? Ou aquela que visa a preservar também a sua independência, a imparcialidade e a imagem do Ministério Público?

Não se pretende, com o presente artigo, o exaurimento definitivo da matéria, mas tão somente apresentar e compartilhar reflexões seminais, no âmbito administrativo-disciplinar, sobre um tema contemporâneo e de suma relevância para o Ministério Público brasileiro.

Com efeito, o objetivo nuclear do presente artigo consiste em buscar delinear, dentro dos parâmetros estabelecidos no texto constitucional, nas diversas leis orgânicas, nos documentos internacionais de direitos humanos e também nas experiências advindas do direito comparado, ponderações sobre o exercício legítimo da liberdade de expressão dos membros do Ministério Público brasileiro, de modo a compatibilizá-la com outros direitos fundamentais constitucionalmente assegurados e com os demais deveres funcionais inerentes ao exercício do cargo, entre os quais o de manter conduta ilibada e o de guardar decoro pessoal.

2. BREVE ESCORÇO HISTÓRICO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

Em resgate histórico, no dia 23 de novembro de 1644, o famoso poeta John Milton² apresentou ao Parlamento inglês um panfleto em prosa, denominado *Areopagítica* - referência ao Monte *Areopagus* na Grécia onde se realizavam grandes debates e julgamentos na antiguidade-, ensaio no qual defendia arduamente a liberdade de opinião, de expressão e de imprensa, sem licenciamento e sem entraves de qualquer espécie, em contraposição à censura parlamentar predominante àquele tempo na Inglaterra.

Essa iniciativa embrionária resultou, tempos depois, na consagração jurídica e política do direito à liberdade de expressão, expressamente contemplada na Declaração de Direitos de 1689, conhecida como *Bill of Rights*, elaborada pelo Parlamento Inglês e imposta aos soberanos, Guilherme III e Maria II, num ato que declara os direitos e a liberdade dos súditos, como também define a sucessão da coroa.

Posteriormente, diversos outros diplomas constitucionais e internacionais passaram a garantir expressamente a proteção a esse relevantíssimo direito, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948³.

No Brasil, a liberdade de expressão foi consagrada como direito fundamental, prevista no art. 5º, IV, VI e IX⁴, da Constituição da República.

Em feliz síntese, a doutrinadora Samantha Meyer-Plugf⁵ aduz que a “liberdade de expressão engloba a exteriorização do pensamento, ideias, opinião, convicções, bem como de sensações e sentimentos em suas mais variadas formas, quais sejam as atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação”.

² MILTON, John. *Areopagítica*. Coleção fac-similar do *Correio Braziliense*. Vol. 4, págs. 479 a 503. Tradução de Hipólito José da Costa.

³ Art.19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

⁴ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (...)IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

⁵ MEYER-PLUGF, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 66.

Já a liberdade de consciência, consoante o magistério de Bernardo Gonçalves Fernandes⁶, está ligada à:

(...) faculdade de um indivíduo formular juízos, ideias e opiniões seja sobre si mesmo, seja sobre o mundo que o circunscreve. Representa, portanto, uma determinação constitucional para que o Estado não interfira na esfera de pensamento do indivíduo, impondo-lhe concepções de qualquer ordem (filosóficas, religiosas, sociológicas etc.).

A livre expressão da atividade intelectual, no entender de Uadi Lammêgo Bulos⁷,

(...) compactua-se com a democracia, implantada sob a égide do Estado de Direito, consagrado a partir de 5 de outubro de 1988. Por isso, a censura ou licença para exteriorizar concepções, nos campos da ciência, da moral, da religião, da política, das artes etc., é inadmissível.

De fato, como um todo, o direito fundamental à liberdade de expressão é abrangente, compreendendo desde o direito de discurso, de opinião, de imprensa, de informação, até a proibição da censura. É mecanismo que se concretiza como um dos eficientes instrumentos democráticos que o povo possui para controlar indiretamente o governo de suas arbitrariedades.

Qualquer regime político que se qualifique como democrático tem como peça essencial a garantia da liberdade de manifestação do pensamento. Esse direito fundamental possibilita que, por meio do confronto livre de ideias, os cidadãos possam ter acesso às mais variadas faces e vertentes dos temas de interesse coletivo, o que garante a formação de opinião e a defesa por seus interesses. Desse modo, abre-se a porta, e essa é a essência da democracia, ao exercício do controle das ações governamentais, responsabilizando e cobrando os representantes do povo pelos seus atos.

Por certo, a multilateralidade de opiniões e ideias a respeito de qualquer tema tem sim que ser garantida e protegida pelo Estado, por meio de todas as ações que considerar válidas, mas impõe que exista o mínimo de respeito em relação aos direitos do próximo. Afinal, é traço comum de todas as constituições de países que se consideram democráticos a proteção dos direitos iguais de todos os cidadãos.

Em interessante observação, Alexander Meiklejohn⁸, teórico da liberdade de expressão, pontuou que o que é importante em um sistema de livre expressão não é que todo mundo comece a falar, “*mas que tudo que valha a pena dizer seja dito*”.

Assim é que, como todo direito fundamental, a liberdade de expressão não se constitui direito absoluto ou irrestrito, estando sujeita, desse modo, a limitações/restrições. Trata-se do chamado princípio da proibição de abuso de direito fundamental, referido, entre outros doutrinadores, por George Marmelstein⁹. Em linhas gerais, esse princípio é guiado pela premissa de que a nenhum direito fundamental, por mais importante que ele seja – como é a liberdade de expressão –, deve ser atribuído proteção constitucional se ele for utilizado no sentido de atacar ou menosprezar outros direitos igualmente fundamentais.

Conforme entendimento pacífico na doutrina e também sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os direitos fundamentais consagrados no texto constitucional não são absolutos e podem ser relativizados quando em confronto com outras garantias de patamar superior, ou de mesma relevância.

À guisa de exemplo da aplicação do princípio da proibição de abuso do direito à liberdade de expressão, vale citar trecho do julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.424/RS, no âmbito do STF, sendo Relator Ministro Moreira Alves, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 19.03.2004 -, relativo ao famoso caso *Ellwanger*¹⁰:

6 FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. Editora Juspodivm. 2014, p. 377.

7 BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 134.

8 MEIKLEJOHN, Alexander. *Political Freedom: The Constitutional Powers of People*. 1960, p. 26, 55.

9 Vide em <<https://direitosfundamentais.net/2008/09/09/direitos-fundamentais-e-impunidade-em-defesa-da-aplicacao-do-principio-da-proibicao-de-abuso-de-direitos-fundamentais/>>.

10 Siegfried Ellwanger, escritor, editor e sócio de uma editora de nome “Revisão Editora Ltda.”, especializou-se, sob o pseudônimo S. E. Castan, em escrever e divulgar publicações com ideias antissemitas de sua autoria (*e. g., Holocausto Judeu ou Alemão: nos bastidores da mentira do século, SOS para a Alemanha, e Acabou o gás... o fim de um mito*) e de outros autores. No referido HC, o STF manteve a condenação por racismo imposta pelo TJRS.

(...)14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (HC 82424, Relator Min. Moreira Alves, Relator p/ Acórdão Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, DJ 19-03-2004).

Noutro caso, a Suprema Corte Constitucional reafirmou essa posição, chegando a pontuar que a Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental.¹¹

Em outro precedente paradigmático¹², o Supremo Tribunal Federal, por maioria de seus ministros, decidiu manter a validade do Artigo 28 da Lei Geral da Copa (Lei nº 12.663/2012), que proibia a entrada, nos estádios, de cartazes, bandeiras e símbolos com mensagens ofensivas, sem que isso violasse o direito fundamental à liberdade de expressão.

Como visto, portanto, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem, com os quais devem ser compatibilizar, de forma harmônica.

3. O DIREITO COMPARADO E O USO DAS REDES SOCIAIS POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA

No âmbito do direito comparado, a compatibilidade entre a liberdade de expressão e os deveres inerentes ao exercício das relevantes funções de Ministério Público e da Magistratura, sobretudo em relação ao uso das redes sociais, já foi objeto de estudo e disciplina em inúmeros países.

A título ilustrativo, em Portugal, houve a edição da *Carta de Conduta dos Magistrados do Ministério Público Português*¹³, na qual, em suma, estabeleceu-se que a participação de Membros Ministeriais nas redes sociais deve ser realizada com cautela para que o exercício da liberdade de expressão e a divulgação de dados pessoais ou de fatos da vida privada ou profissional não venham a impedir ou restringir o exercício das funções atuais ou futuras. Entre outros enunciados, destacam-se:

16. Os Magistrados do Ministério Público assumem o dever de cuidado de modo a acautelar a ocorrência de conflitos de interesses entre os seus deveres funcionais e a sua vida social.

19. Os Magistrados do Ministério Público adoptam uma conduta, **no exercício das suas funções e fora delas**, que fomenta a confiança na imparcialidade da Justiça e reduz o risco de situações que poderiam levar à sua recusa.

21. Os Magistrados do Ministério Público exercem as suas liberdades de expressão e de associação de modo compatível com as suas funções, sem afectar a independência ou a imparcialidade, próprias ou de outrem.

22. Os Magistrados do Ministério Público pautam a sua participação em blogues e redes sociais pela observância de especial dever de cuidado que permita acautelar que

11 Vide STF, EDcl. no RE com Ag 891.647 – 2. Turma - j. 15/9/2015 – rel. Min. Celso de Mello.

12 Vide STF, ADI 5136 MC, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2014, DJe 30.10.2014.

13 Disponível em <http://xcongresso.smpmp.pt/wp-content/uploads/2015/03/carta_de_conduta.pdf>.

o exercício da sua liberdade de expressão ou a revelação de dados pessoais ou de factos relativos à sua vida privada ou profissional não os condiciona ou constranja ou venha, no futuro, a condicionar ou constranger, no exercício das suas funções.

41. Os Magistrados do Ministério Público guardam reserva, quer em público, quer em privado, abstendo-se de declarações ou comentários sobre processos; quando tal lhes seja excepcionalmente permitido, ***manifestam a sua opinião de forma comedida e ponderada***, sem ter ou criar no cidadão a impressão de uma ideia preconcebida sobre o caso.

44. ***Os Magistrados do Ministério Público, na transmissão de informações objectivas à comunicação social, não procuram o protagonismo, respeitam valores e direitos fundamentais***, entre eles, a presunção de inocência, o direito à informação e a liberdade de imprensa, o direito à vida privada, o direito a um processo equitativo e os direitos de defesa, bem como o segredo de justiça.

Na Escócia¹⁴, os membros da Magistratura são aconselhados a não se registrarem em redes sociais, devendo agir com extrema cautela ao discutir nessas plataformas virtuais questões judiciais e pessoais. Se um juiz participar de redes sociais, deve estar ciente de que as discussões *on-line* não são privadas, que os seus comentários podem ser copiados e que tem uma longevidade não intencional. Vejam-se alguns trechos:

5.1 *A judge should strive to ensure that his or her conduct, both in and out of court, maintains and enhances the confidence of the public, the legal profession and litigants in the impartiality of the judge and the judiciary. Because a judge's primary task and responsibility is to discharge the duties of office, it follows that he or she should, so far as is reasonable, avoid extra-judicial activities that are likely to cause the judge to have to refrain from sitting in a case, because of a reasonable apprehension of bias, or because of a conflict of interest that would arise from the activity. Thus, for example, a judge should take care about the place at which and the occasion on which he or she speaks publicly, so as not to cause the public to associate the judge with, or create the perception of partiality towards, any particular organisation, group, or cause. If a judge is in doubt about the appropriateness of involvement in any particular extra-judicial activity, it may be prudent to consult the Head of the Judiciary.*¹⁵

5.2 *A judge should be aware that extra-judicial activities referred to above extend to their online presence. A judge should be wary of publishing online more personal information than is necessary. **Judges are advised not to sign up to social media sites such as Facebook or twitter and should exercise extreme caution in discussing both judicial and personal matters.** Should a judge engage in online communication the judge should be aware that online discussions are not private, comments can be copied and have an unintended longevity. The spread of information and technology means that it is increasingly easy to undertake 'jigsaw' research which allows individuals to piece together information on a judge from various independent sources. Judges are directed to the terms of the IT & Information Security Guide for Judicial Office Holders in Scotland issued by the Lord President on 28 February 2012.*¹⁶

Na Bélgica¹⁷, a participação em redes sociais é uma escolha pessoal do magistrado, mas dele se exige extremo cuidado para evitar questionamento da sua independência, imparcialidade e integridade.

14 Cf. <<http://www.scotlandjudiciary.org.uk/Upload/Documents/StatementofPrinciplesofJudicialEthicsrevisedDecember2016.pdf>>.

15 Tradução livre: 5.1. *Um juiz deve esforçar-se para garantir que a sua conduta, tanto dentro como fora do tribunal, mantenha e reforce a confiança do público, da profissão legal e dos litigantes na imparcialidade do juiz e do poder judicial. Uma vez que a tarefa primária e a responsabilidade de um juiz é desempenhar os deveres do cargo, segue-se que ele ou ela deve, na medida do razoável, evitar atividades extrajudiciais que possam causar que o juiz tenha que se abster de apreciar um caso, por causa de uma apreensão razoável de viés, ou por causa de um conflito de interesses que resultaria da atividade. Assim, por exemplo, um juiz deve cuidar do local e da ocasião em que ele ou ela fala publicamente, de modo a não fazer com que o público associe o juiz ou crie a percepção de parcialidade em relação a qualquer organização particular, grupo ou causa. Se um juiz tiver dúvidas sobre a adequação do envolvimento em qualquer atividade extrajudicial particular, pode ser prudente consultar o Chefe do Poder Judiciário.*

16 Tradução livre: 5.2. *Um juiz deve estar ciente de que as atividades extrajudiciais acima referidas se estendem à sua presença on-line. Um juiz deve ter cuidado com a publicação de informações pessoais mais on-line do que é necessário. **Recomenda-se aos juizes que não se inscrevam em sites de redes sociais, como Facebook ou twitter, e devem ter extrema cautela ao discutir assuntos judiciais e pessoais. Se um juiz se envolver em comunicação on-line, o juiz deve estar ciente de que as discussões em linha não são privadas, os comentários podem ser copiados e ter uma longevidade não intencional.** A disseminação de informações e tecnologia significa que é cada vez mais fácil empreender uma pesquisa de "jigsaw" que permite aos indivíduos reunir informações sobre um juiz de várias fontes independentes. Os juizes são direcionados para os termos do Guia de Segurança de TI e Informação para titulares de cargos judiciais na Escócia emitidos pelo Senhor Presidente em 28 de fevereiro de 2012.1*

17 Disponível em: <<http://www.csj.be/fr/content/guide-pour-les-magistrats>>.

Na Costa Rica, o Conselho Superior da Magistratura publicou, na sessão realizada em 23 de setembro de 2015, a Recomendação nº 01/2015, na qual, entre outros enunciados, trouxe as seguintes orientações a serem seguidas pelos Magistrados e servidores da Justiça no uso das redes sociais:

iv. Evitar crear o participar en perfiles, grupos o páginas de sitios que se utilicen para el intercambio de opiniones sobre beligerancia política o partidaria.

v. No realizar publicaciones en redes sociales (texto, fotografías u otros) que contengan información u opiniones sobre los procesos judiciales que vulneren la dignidad, los derechos, la seguridad u otros derechos propios, de otras personas servidoras o usuarias.

*vi. Considerar toda publicación en una red social como pública, aunque se comparta con un grupo limitado de personas y valorar las consecuencias no deseadas para la imagen propia, de otras personas o institucional que puede originar dicha publicación.*¹⁸

Na França¹⁹, o Conselho Superior da Magistratura também compilou uma série de princípios e orientações²⁰ dirigidos aos Magistrados, valendo destacar, no ponto específico da liberdade de expressão, a recomendação aos juízes para que ajam de forma prudente para não comprometer a imagem e o prestígio da instituição judicial. Entre outras, destaca-se a seguinte diretriz orientativa:

*B.22. Dans ses engagements personnels, le magistrat veille à concilier l'exercice légitime de ses droits de citoyen et les devoirs attachés à ses fonctions judiciaires. Il se comporte ou s'exprime en public avec prudence et modération.*²¹

Nos Estados Unidos, a *American Bar Association (ABA)* foi pioneira em emitir regras de Códigos de Conduta Judicial, iniciando a compilação de orientações e interpretações em 1908. Em 21 de janeiro de 2013, por meio do Comitê Permanente de Ética e Responsabilidade Profissional, a *ABA* emitiu a opinião formal nº 462²², referente aos juízes e seus pronunciamentos em redes sociais, nos seguintes termos:

Um juiz pode participar de redes sociais eletrônicas, porém, como em todas as suas relações sociais, um juiz deve seguir as normas pertinentes do Código de Conduta Judicial e evitar qualquer conduta que possa afetar a independência, a integridade ou a imparcialidade do juiz ou criar uma aparência de impropriedade.

A propósito, no sistema norte-americano, largamente conhecido como o país da mais ampla proteção jurídica à liberdade de expressão – direito fundamental incorporado em 1791 pela famosa e cultuada Primeira Emenda (*Amendment I*) da Constituição dos Estados Unidos –, os órgãos de controle disciplinar vêm atuando massivamente para coibir abusos no uso das redes sociais por magistrados e membros do Ministério Público.

Nesse contexto, cita-se o caso do promotor (*public prosecutor*) *Kenneth Lewis*, o qual foi suspenso depois de ter criticado frequentadores da boate “Pulse” no *Facebook*, tendo violado o código de conduta a que se sujeitava. O indigitado caso foi recentemente julgado pelo órgão disciplinar, em junho de 2016, e referia-se a declarações feitas pelo aludido promotor no *Facebook*, em meio a comentários sobre um atentado ocorrido numa casa noturna em Orlando/EUA, que ocasionou a morte de 49 pessoas, numa das maiores tragédias com armas de fogo na história dos Estados Unidos. Segundo o *State Attorney's Office*, órgão disciplinar ao qual se vincula, o *prosecutor Lewis* teria violado a política de mídia social de seu

18 Tradução livre:

iv. Evite criar ou participar de perfis, grupos ou páginas de sites que sejam utilizados para a troca de opiniões sobre a beligerância política ou partidária.

v. Não faça publicações em redes sociais (texto, fotografias ou outros) que contenham informações ou opiniões sobre processos judiciais que violem a dignidade, direitos, segurança ou outros direitos de outras pessoas que servem ou usuários.

vi. Considere qualquer publicação em uma rede social como pública, mesmo que seja compartilhada com um grupo limitado de pessoas e avalie as consequências não intencionais para a própria imagem de outras pessoas ou instituições que possam originar tal publicação.

19 Vide em <http://www.conseil-superieur-magistrature.fr/sites/default/files/atoms/files/recueil_des_obligations_deontologiques_des_magistrats_fr.pdf>

20 Destaque para os demais princípios enumerados A.20, A.23, B.21, C.1, C.2, C.5, C.7, C.22.

21 Tradução livre: B. 22. *Em seus compromissos pessoais, o magistrado tem o cuidado de conciliar o exercício legítimo dos seus direitos de cidadão e os deveres atribuídos a suas funções judiciais. Ele se comporta ou expressa-se em público com cautela e moderação.*

22 Cf. <https://www.americanbar.org/content/dam/aba/administrative/professional_responsibility/formal_opinion_462.authcheckdam.pdf>.

órgão de origem e foi suspenso pelo conteúdo de duas mensagens postadas no *Facebook*, dentre as quais a seguinte:

Downtown Orlando não tem fundo. A cidade inteira deve ser igualada. É vazia de uma única qualidade redentora. É um caldeirão de meliantes do 3º mundo e do ghetto. É falta de cultura. Se você mora lá você faz isso por sua própria conta em risco e em seu próprio risco. Se você for na região depois de escurecer existe a sério algo errado com você.²³

Em outro caso concreto, a Comissão Estadual do Texas sobre Conduta Judicial, em 8 de maio de 2017, repreendeu publicamente o juiz James Oakley por publicar no *Facebook* a expressão “Tempo para uma árvore e uma corda”, em resposta à prisão de um afro-americano pelo assassinato de um policial. Além disso, o referido magistrado foi condenado a completar 30 horas de um programa de treinamento educacional para novos juízes, além de participar de uma instrução de 4 horas na área de sensibilidade racial.²⁴

Em 22 de setembro de 2015, essa mesma comissão advertiu publicamente um juiz, além de outra falta de conduta, em razão de uma publicação no *Facebook* na qual dirigiu um termo ofensivo contra um adversário político.²⁵

A Comissão de Conduta Judiciária de Kentucky, em 5 de dezembro de 2014, repreendeu em particular um juiz por lançar “likes” em determinadas páginas do *Facebook* de advogados e candidatos judiciais, como também por publicar comentários ofensivos sobre um advogado no *Facebook*.²⁶

Com o consentimento do juiz infrator²⁷ e com base nas conclusões da Comissão de Aposentadoria, Remoção e Disciplina, o Supremo Tribunal de Missouri, em 24 de novembro de 2015, repreendeu publicamente um magistrado por, além de outra má conduta, ter lançado postagens no *Facebook* que abusaram do prestígio e constituíram participação pessoal em atividades de angariação de fundos e uma publicação no *Facebook* que criticou injustamente a integridade de outros juízes no circuito²⁸.

Nessa temática, curial a menção aos Princípios de Conduta Judicial de Bangalore²⁹, os quais foram elaborados em Viena (Áustria), pelo Grupo de Integridade Judicial, constituído sob os auspícios das Nações Unidas, tendo sido oficialmente aprovados em novembro de 2002, em Haia (Holanda). Trata-se de um projeto de Código Judicial em âmbito global.

Em suma, essa declaração de direitos prevê um julgamento igualitário, justo e público, por tribunal independente e imparcial, princípio de aceitação geral pelos Estados-Membros. Ainda, os princípios listados na aludida declaração têm por finalidade orientar a atuação do juiz, de modo a contribuir para o fortalecimento da integridade judicial e da autoridade moral dos magistrados, o que se coaduna com uma sociedade democrática, a reclamar a valorização de normas de conduta que prezem a idoneidade, a imparcialidade e a integridade moral do juiz.

Destacando o valor da imparcialidade, restou consignado que “*um juiz deve se assegurar de que sua conduta, tanto na corte quanto fora dela, mantém e intensifica a confiança do público, dos profissionais legais e dos litigantes na imparcialidade do Judiciário*”.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no julgamento do caso *Wille versus Licheinstein*, em 1999, concluiu que “se deve esperar dos funcionários públicos da ordem judiciária que estes usem a sua

23 Vide em <<http://www.nydailynews.com/news/national/prosecutor-fired-facebook-post-orlando-massacre-article-1.2685858>. E também em <<http://fox13now.com/2016/06/18/florida-prosecutor-suspended-after-facebook-rant-about-downtown-orlando>>.

24 Cf. <<http://www.sjc.state.tx.us/media/46571/oakleyamendedfinalpubrepaewebsite.pdf>>.

25 Cf. <<http://www.sjc.state.tx.us/pdf/actions/FY2016-PUBSANC.pdf>>.

26 Cf. <https://courts.ky.gov/commissionscommittees/JCC/Documents/Public_Information/PrivateReprimand120514.pdf>.

27 Em algumas Cortes Judiciais norte-americanas, a exemplo do Estado do Missouri, os respectivos órgãos disciplinares podem utilizar-se de instrumentos de justiça consensual na esfera disciplinar.

28 Cf. <<http://tinyurl.com/hgzmqog>>.

29 Cf. <http://www.unodc.org/documents/lpobrazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf>.

liberdade de expressão com contenção sempre que a autoridade e a imparcialidade do poder judicial sejam susceptíveis de serem postas em causa”.³⁰

Importante registrar também que a Corte Interamericana de Direitos Humanos³¹, embora haja expressamente considerado que os funcionários públicos são titulares do direito à liberdade de expressão, consignou que o exercício desse direito pelos agentes estatais requer maior responsabilidade do que aquela exigida dos cidadãos comuns e envolve os seguintes deveres:

- ***O dever de pronunciar-se em certos casos, em cumprimento de suas funções constitucionais e legais, sobre assuntos de interesse público.*** Para a Corte Interamericana, a transcendente função democrática da liberdade de expressão exige que em determinados casos, os funcionários públicos façam pronunciamentos sobre assuntos de interesse público, no cumprimento de suas atribuições legais. Em outras palavras, sob certas circunstâncias, o exercício de sua liberdade de expressão não é somente um direito, mas também um dever. Nos termos do tribunal, “a Corte [Interamericana] reiterou numerosas vezes a importância que a liberdade de expressão tem em uma sociedade democrática, especialmente no que se refere a assuntos de interesse público. [...] Por isso, não só é legítimo, mas em certas ocasiões é também um dever das autoridades estatais pronunciar-se sobre questões de interesse público”.
- ***O dever especial de constatação razoável dos fatos que fundamentam seus pronunciamentos.*** Quando os funcionários públicos exercem sua liberdade de expressão, seja em cumprimento a um dever legal, ou como simples exercício de seu direito fundamental a expressar-se, “estão submetidos a certas restrições quanto a constatar de forma razoável, ainda que não necessariamente exaustiva, os fatos pelos quais fundamentam suas opiniões, e ***devem fazê-lo com uma diligência ainda maior do que a empregada pelos particulares, em atenção ao alto grau de credibilidade de que gozam*** e cuidando de evitar que os cidadãos recebam uma versão manipulada dos fatos”.
- ***O dever de assegurar-se de que os seus pronunciamentos não constituam violações dos direitos humanos.*** Pelas obrigações estatais de garantia, respeito e promoção dos direitos humanos, é dever dos funcionários públicos assegurar-se de que ao exercerem sua liberdade de expressão, não estejam causando o desconhecimento de direitos fundamentais. Nas palavras da Corte Interamericana, “*devem considerar que, na condição de funcionários públicos, têm uma posição de garante dos direitos humanos fundamentais das pessoas, e, por isso, suas declarações não podem chegar a desconhecer esses direitos*”.

Por último, mas não menos importante, a Sexta Conferência de Procuradores-Gerais da Europa, realizada em 31 de maio de 2005, resultou no estabelecimento das diretrizes europeias sobre a ética e a conduta dos membros do Ministério Público, também conhecido como “*As Linhas Diretrizes de Budapeste*”³², documento no qual se apontaram, entre outros, os seguintes enunciados orientativos:

I. Deveres Fundamentais:

- Os membros do Ministério Público devem, em todos os momentos e circunstâncias, respeitar, proteger e defender a dignidade humana e os direitos humanos;

IV- Conduta na vida privada:

³⁰ Disponível em: <<http://freecases.eu/Doc/CourtAct/4554744>>.

³¹ Marco Jurídico Interamericano sobre o direito à liberdade de expressão da CIDH, disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20arco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>>, págs. 71-72.

³² Cf. <http://www.smmp.pt/wp-content/linhas_europeias1.pdf>.

- Os membros do Ministério Público não devem comprometer a integridade, equidade e imparcialidade reais e aparentes do Ministério Público por causa de atividades que desenvolvam na sua vida privada;
- Os membros do Ministério Público devem respeitar a lei e atuar de acordo com ela em todas as circunstâncias;
- Os membros do Ministério Público devem comportar-se de molde a promover a confiança do público na sua profissão.

Assim, como visto, há uma enorme preocupação mundial em resguardar o exercício da liberdade de expressão, buscando compatibilizá-lo com outros direitos fundamentais e também com os deveres impostos a magistrados e membros do Ministério Público, de forma a preservar a integridade, a imparcialidade e a confiança dos cidadãos no adequado funcionamento dos mecanismos de justiça.

4. A CORREGEDORIA NACIONAL EA RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR MANIFESTAÇÕES EM REDES SOCIAIS

Em um mundo cada vez mais globalizado, a cada dia, as redes sociais consolidam-se como um dos principais meios de comunicação da atualidade, sobretudo após o amplo acesso às ferramentas disponíveis na internet. Diversas instituições públicas, inclusive no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, também vêm se utilizando das redes sociais para ampla difusão de pautas de comunicação institucional.

As comunicações institucionais, também feitas pelas redes sociais, constituem-se relevantes ferramentas no mundo hodierno que, se bem utilizadas, promovem uma maior transparência, agilidade, participação, colaboração da população com as instituições, além de propiciar um incremento na concretização do direito fundamental ao acesso à informação, previsto no art. 5º, XXXIII, da CR/88.

A título ilustrativo, o Conselho Nacional de Justiça, durante o julgamento virtual do Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, aprovou, por unanimidade, a utilização do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta para intimações em todo o Poder Judiciário.³³

Como fruto desse movimento global, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, dispõe que o uso da internet no Brasil tem como fundamento o **respeito à liberdade de expressão**, nos termos da Constituição da República, prescrevendo também a **responsabilização dos agentes**, de acordo com suas atividades³⁴.

Nessa trilha, pertinente e lúcido relembrar a observação de Milton Friedman, honorável professor da Universidade de Chicago e Prêmio Nobel de Economia em 1976, ao advertir que “não há excesso de liberdade se aqueles que são livres são responsáveis. O problema é liberdade sem responsabilidade”.³⁵

Com efeito, ao passo em que o debate de ideias é bem-vindo e salutar para o amadurecimento democrático, revelando-se como legítimo exercício à expressão do pensamento, de invidiosa extração constitucional, por outro lado, o embate ofensivo, de caráter pessoal e recheado de aleivosias, mediante ataques e críticas desrespeitosas a outras pessoas, autoridades constituídas ou instituições, públicas ou privadas, não encontra albergue constitucional, justamente por vulnerar a honra e a imagem alheias. Afinal, como já averbou o STF, o exercício dos direitos fundamentais não se presta a salvaguardar a prática de atos ilícitos.

33 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85009-whatsapp-pode-ser-usado-para-intimacoes-judiciais>>.

34 Art. 3º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
(...)
VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

35 Cf. <<https://citacoes.in/autores/milton-friedman/?o=new>>.

De pontes para o fortalecimento comunitário e democrático a muros erigidos por meio da propagação de discursos potencialmente ofensivos, enfim, entre esses dois vértices repousam as escolhas feitas pelos usuários das redes sociais, as quais, todavia, não podem escapar ao escrutínio da responsabilidade, notadamente os agentes públicos, caso violem direitos constitucionalmente assegurados ou deveres aos quais se vinculam por força do cargo público que titularizam.

Nesse rumo, imperioso consignar que o membro do Ministério Público, comprometido com a construção de uma sociedade livre, justa e fraterna, não se descarta de sua posição de garante dos direitos fundamentais. Bem por isso, mesmo em relação a atos da vida privada, não pode invocar o exercício ao direito fundamental da livre manifestação do pensamento para vilipendiar a honra e a imagem alheias, as quais, também qualificadas como direitos fundamentais, gozam de especial proteção constitucional.

Não se pode perder de vista que as mesmas mídias sociais que permitem a criação de pontes para o fortalecimento da democracia podem também servir à difusão de ofensas de toda espécie, dirigidas a uma pessoa determinada, às instituições ou a grupos, em verdadeiro exercício de apologia à violência, ao ódio, à discriminação ou intolerância étnica, racial e de gênero.

Outrossim, deve-se ter em mente que publicações de caráter polêmico e muitas vezes ofensivo em redes sociais, de autoria de membros do Ministério Público, ainda que em perfis pessoais e sem identificação do cargo, costumam ser rapidamente difundidas e associadas à imagem da Instituição, em razão da posição pública ocupada pelo autor da postagem, com elevada capacidade de viralização, em enorme desprestígio a todo o Ministério Público institucionalmente considerado.

Afinal, manifestações de Membros Ministeriais, ainda que realizadas em páginas pessoais de acesso limitado, são indissociáveis de sua condição de integrante da carreira ministerial.

Semelhante preocupação permeou um veículo de comunicação nacional, que, naturalmente como órgão de imprensa, preza pela defesa da liberdade de expressão e de informação na maior amplitude. Recentemente, na edição de 2018, o Manual de Redação da Folha de São Paulo³⁶, ao tratar sobre normas éticas e práticas para a atuação jornalística, recomendou que os profissionais da imprensa adotassem cautela nas postagens em redes sociais, ante o fato de que a imagem pessoal tende a se confundir com a do profissional, com risco de descrédito para o profissional e para a instituição que ele integra.³⁷

Ante os abusos de comunicação cometidos no ambiente digital, exsurge a premente necessidade de os órgãos de controle funcional e os Conselhos Profissionais se debruçarem sobre tais práticas, o que, como visto no tópico anterior, é um movimento e uma preocupação de ordem global em países democráticos.

Presente todo esse contexto e em alinhamento com essa postura mundial relativa a um tema tão contemporâneo, a Corregedoria Nacional do Ministério Público, no uso da atribuição prevista no art. 18, X, da Resolução 92/2013 (Regimento Interno do CNMP)³⁸, publicou a Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 01, de 3 de novembro de 2016, que estabelece diretrizes orientadoras sobre a compatibilização entre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária e o uso das redes sociais por parte dos membros do Ministério Público.

Com efeito, esse legítimo instrumento da recomendação orientadora, embora não vinculativo, ostenta lastro legal e regimental, além do que se projeta como importante ferramenta à disposição dos órgãos correicionais dos diversos ramos do Ministério Público e também da Corregedoria Nacional, a densificar-lhes o relevante papel de orientação, de emissão de diretrizes, com vistas a prevenir responsabilidades e a contribuir para o aperfeiçoamento do Ministério Público, numa feição marcadamente proativa e resolutiva.

36 Manual da Redação: Folha de S. Paulo. 21ª ed. São Paulo: PubliFolha, 2018, fls. 50/54.

37 Vide <<https://www1.folha.uol.com.br/tv/2018/03/manual-da-redacao-orienta-a-conduta-de-jornalistas-nas-redes-sociais.shtml>>.

38 Art. 18. Além de outras competências que lhe sejam deferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete: (...) X- expedir **recomendações** orientadoras, não vinculativas, destinadas ao aperfeiçoamento das atividades dos membros, órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público, em processos e procedimentos que tramitem na Corregedoria Nacional.

Desse modo, com o nítido propósito de prevenir eventuais infrações disciplinares, salvaguardar a esmerada atuação ministerial e se evitar máculas ao prestígio e à imagem institucional do Ministério Público, foram proclamadas diretrizes orientadoras em relação à compatibilização da liberdade de expressão dos membros do Ministério Público brasileiro com a vedação constitucional de exercer a atividade político-partidária, bem como orientações acerca das manifestações em redes sociais.

Entre outras diretrizes orientadoras constantes da aludida recomendação, destacam-se, para o exame do presente estudo, as seguintes:

(a) DIRETRIZES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A VEDAÇÃO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

I – A liberdade de expressão é direito fundamental constitucional do cidadão que abrange os membros do Ministério Público na esfera privada, na condição de cidadãos e, na esfera pública, na condição de agentes políticos do Estado (incisos IV, VI e IX, do artigo 5º, da CR/1988), mas que deve conviver harmonicamente com os deveres e as vedações funcionais impostos constitucionalmente à Instituição e aos próprios membros do Ministério Público, assim como deve conviver harmonicamente com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos.

(...) *omissis*

III – A vedação de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público, observada a exceção prevista constitucionalmente (art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), não se restringe apenas à prática de atos de filiação partidária, ***abrangendo, também, a participação de membro do Ministério Público em situações que possam ensejar claramente, mesmo que de maneira informal, a vinculação ou a demonstração de apoio ou oposição públicos a candidato, a liderança política ou a determinado partido político.***

IV – A vedação de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público não impede aos integrantes da Instituição o exercício do direito relativo às suas convicções pessoais sobre a matéria, as quais não devem ser objeto de manifestação pública que caracterize claramente, mesmo que de modo informal, atividade político-partidária.

(...)

VI – Não configura atividade político-partidária, vedada constitucionalmente, o exercício da liberdade de expressão na defesa pelo membro do Ministério Público de valores constitucionais e legais em discussões públicas sobre causas sociais, em debates ou outras participações ou manifestações públicas que envolvam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

VII – Não configura atividade político-partidária a crítica pública por parte do Membro do Ministério Público dirigida, entre outros, a ideias, a ideologias, a projetos legislativos, a programas de governo, a medidas, ***sendo vedados, contudo, ataques de cunho pessoal, que possam configurar violação do dever de manter conduta ilibada e de guardar decoro pessoal, direcionados a candidato, a liderança política ou a partido político, com a finalidade de desacreditá-los perante a opinião pública em razão de ideias ou ideologias de que discorde o membro do Ministério Público.***

(b) DIRETRIZES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, A MANIFESTAÇÃO EM REDES SOCIAIS E O USO DE E-MAIL FUNCIONAL POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

(...) *omissis*

VIII – É dever do membro do Ministério Público guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, *caput*, da CR/1988), sendo que os conseqüentes de se externar um posicionamento, ***inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão.***

IX – O membro do Ministério Público deve tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com **reserva, cautela e descrição, evitando-se a violação de deveres funcionais.**

(...) omissis

XI – Os membros do Ministério Público **devem evitar publicações em redes sociais que possam ser percebidas como discriminatórias em relação à raça, gênero, orientação sexual, religião e a outros valores ou direitos protegidos, e que possam comprometer os ideais defendidos pela Instituição.**³⁹

Com efeito, em se tratando de membros do Ministério Público, a ilicitude perpetrada mediante postagens permeadas de excessos de linguagem e ofensas nas redes sociais deve ser alçada à esfera disciplinar, pois, para estes agentes públicos, exige-se uma permanente postura austera, de respeito e sobriedade, caracterizadoras de conduta ilibada, seja na vida pública, seja na vida particular.

De igual modo, também causa grande consternação as manifestações feitas por membros do Ministério Público que revelem conotação político-partidária. Afinal, a impessoalidade e a isenção em relação à atividade político-partidária são deveres constitucionais do Ministério Público na sua condição de garantias constitucionais fundamentais de acesso à justiça da sociedade, que asseguram à instituição e aos seus membros o pleno e efetivo exercício das suas atribuições.

Assim, uma vez que o Ministério Público seja considerado como instituição essencial para o controle e manutenção da normalidade do processo eleitoral, na condição de defensor constitucional do regime democrático, por isso mesmo, deve ser evitada qualquer situação e manifestação de seus membros que possa comprometer a atuação regular, isenta, impessoal e suprapartidária da instituição globalmente considerada.

Os atos ilícitos graves, ainda que particulares, que abalam o crédito, a seriedade e a moralidade com que devem ser considerados os membros do Ministério Público, desacreditando, por via indireta, o prestígio estatal perante a sociedade e que refletem negativamente sobre a função pública, constituem atos incompatíveis com a dignidade da função e o decoro do cargo, pelo que podem, destarte, desaguar na apuração da responsabilidade disciplinar.

Nessa linha, precisas e valiosas as lições de Cláudio Barros Silva⁴⁰, Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e ex-Conselheiro do CNMP:

Os membros do Ministério Público, no exercício de suas relevantes funções, devem colocar-se a serviço da realização, permanente, dos valores éticos que informam o seu distinto cargo. Devem honrar a sua consciência, acima de tudo a vida e, em especial, a vida funcional, o bem comum e o verdadeiro sentido de sua profissão. Devem ser realizadores, especialmente parceiros e transformadores dos interesses da sociedade. Nem todos os membros devem ser sábios e doutores no exercício de seu múnus, sequer se exige que sejam artistas ou iluminados nas suas manifestações. Nem todos são sensíveis à voz dos valores teóricos ou práticos. Porém, sem exceção, todos são constrangidos a seguir a voz dos valores na sua ordenação ética e a respeitar a pessoa humana, na plenitude de sua dignidade, com imparcialidade, com probidade, com humildade e com atenção. Esta imposição do realce aos valores éticos não pode ser quebrada, sob pena de violar os princípios que informam os deveres e, como consequência, impor responsabilidades. (...)

Aos membros do Ministério Público, como agentes políticos do Estado, exige-se uma conduta diferenciada, dentro de um espectro superior de responsabilidade. Suas ações, seus movimentos e suas vidas funcionais exigem um tratamento diferenciado, com o reconhecimento de direitos e garantias e com a imposição de deveres e vedações. Nessas circunstâncias, a tendência normativa define condutas morais aos membros do Ministério Público, tipificando, no plano jurídico, ou no plano ético-normativo, através de ilícitos de distintas naturezas, desde o campo disciplinar, passando

39 Vide <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendação_-_03-11-2016_doc_final1_1.pdf>.

40 SILVA, Cláudio Barros. Os atributos da dignidade, os valores e a responsabilidade dos membros do Ministério Público. *Revista do CNMP* – Brasília, v. 1, n.2, p. 212/214.

pelos crimes de responsabilidade, até os crimes comuns e tipos sancionadores da improbidade administrativa.

Estes tipos administrativos sancionam comportamentos supostamente imorais de autoridades detentoras de cargos diferenciados, a quem são destinadas gravíssimas responsabilidades. Quando os incisos IX e X do artigo 236 da Lei Complementar n. 75/1993, por exemplo, dispõem que é dever do membro do Ministério Público da União desempenhar com zelo e probidade as suas funções e guardar decore pessoal, quer, de fato, que a ideia de agir com zelo, probidade e com decore deva ser a regra comportamental exigida, sempre lida dentro de um contexto de razoabilidade e proporcionalidade. Há, portanto, vedação implícita de comportamento contrário aos deveres impostos. (...)

Todavia, o exercício de função no Ministério Público, que é inerente ao exercício do cargo, exige requisitos de ilibada conduta, pública ou privada, que devem guardar vinculação racional, razoável e proporcional com a dignidade das funções. Há, portanto, condutas que atingem a essência do decore e da ética institucional. Essas condutas, dentro de critérios de proporcionalidade e razoabilidade, impõem as sanções administrativas e disciplinares.

Nessa esteira, a Recomendação Geral nº 01/2016 da Corregedoria Nacional do Ministério Público, em alinhamento com vários organismos disciplinares de países democráticos, buscou assegurar a compatibilização da livre manifestação dos membros do Ministério Público com os deveres e as graves responsabilidades e incumbências inerentes ao exercício das funções ministeriais, orientando, no cariz preventivo e em relação às manifestações em redes sociais, a adoção dos postulados da reserva, da cautela e da discricção, justamente para que não haja comprometimento à dignidade e à imagem institucional do Ministério Público brasileiro, nem vulneração a deveres funcionais, ao cumprimento isento e suprapartidário da missão constitucional confiada à Instituição Ministerial e a direitos constitucionalmente assegurados.

De igual modo, ante a possibilidade de divulgação exponencial e a permanência dos conteúdos postados na internet, a orientação de cautela é também apontada no Manual do CNMP sobre mídias sociais⁴¹, de forma a minimizar o risco de exposição negativa ao Ministério Público. Afinal, a preservação da imagem institucional constitui-se um dos princípios previstos na Política de Segurança Institucional do Ministério Público, instituída pela Resolução CNMP nº 156, de 13 de dezembro de 2016⁴².

À vista disso, como se percebe, não se pode confundir liberdade de expressão, repita-se, também assegurada aos membros do Ministério Público, com manifestação sem consequências institucionais.

5. A JURISPRUDÊNCIA DO CNMP SOBRE MANIFESTAÇÕES ABUSIVAS DE MEMBROS MINISTERIAIS EM REDES SOCIAIS

Como órgão de controle externo, de cariz constitucional e de abrangência nacional, o Conselho Nacional do Ministério Público não possui competência para **censurar**, conceder licença ou exercer o **controle prévio** em relação a quaisquer manifestações a serem exaradas por membros do Ministério Público brasileiro. É assegurada, portanto, a ampla liberdade de manifestação aos Membros Ministeriais.

Contudo, é necessário ressaltar que, mediante **controle posterior**, o CNMP não somente pode como tem o dever de proceder à apuração na esfera disciplinar, inclusive de ofício, nos casos em que a manifestação do pensamento dos membros do Ministério Público brasileiro importar em violação às vedações previstas na Constituição Federal e aos deveres funcionais estabelecidos nas respectivas Leis Orgânicas, consoante inteligência do artigo 130-A, § 2º, e § 3º, inciso I, da Constituição Federal, e dos artigos 18, inciso VI, e 77, inciso IV, ambos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

⁴¹ Vide <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2018/03-05_final_MidiasSociais.pdf>.

⁴² Art. 2º. A atividade de segurança institucional será desenvolvida no âmbito do Ministério Público com a observância, entre outros, dos seguintes **princípios**: (...) *omissis*; VI- *salvaguarda da imagem da Instituição, evitando sua exposição e exploração negativas*.

Portanto, escrutinar manifestações feitas por agentes ministeriais em redes sociais, *a posteriori* e com verificação de eventual ofensa aos deveres funcionais e às vedações legais e constitucionais, nem de longe configura censura por parte da Corregedoria Nacional e do Conselho Nacional do Ministério Público. E nem poderia, porquanto deflui do exercício regular e natural das funções de controle administrativo-disciplinar, ato típico e imanente que a própria Constituição Cidadã lhe atribuiu e ao qual se sujeitam, indistintamente, todos os membros do Ministério Público brasileiro, o que, como cediço, pode ocorrer até mesmo de ofício e independe da existência de prévia apuração nas esferas cível e criminal.

Assentado esse registro, observa-se que a temática das manifestações de membros do Ministério Público em redes sociais tem sido cada vez mais recorrente, razão pela qual, em algumas oportunidades, o Plenário do CNMP já foi instado a enfrentar essa matéria.

Na 21ª Sessão Ordinária de 2014, realizada no dia 17 de novembro daquele ano, o Plenário, por unanimidade, decidiu instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001617/2014-56 em desfavor de membro do Ministério Público Federal, para apurar o descumprimento de dever legal de guardar decoro pessoal⁴³.

Naquela ocasião, o Plenário do CNMP constatou que o então processado, ao publicar o referido texto em sua página pessoal na internet, com conteúdo ofensivo ao verdadeiro papel constitucional atribuído às Forças Armadas, chegando a instar os seus seguidores a compartilhar a mensagem, faltou com o decoro pessoal, dever inerente às funções de membro do Ministério Público. Entendeu o colegiado que a aludida manifestação teria sido, em tese, atentatória ao regime democrático de direito, o qual o acusado está incumbido de defender por imposição constitucional e institucional, em clara afronta à dignidade das funções que exerce e com inobservância do decoro pessoal exigido dos agentes políticos e também dos membros do Ministério Público.

O referido caso não chegou a ser efetivamente julgado pelo Plenário do CNMP no mérito, ante o reconhecimento preliminar da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, mediante decisão monocrática proferida em 3 de fevereiro de 2015. Inobstante, o ponto de relevo a ser ressaltado no aludido caso foi a determinação para instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar de ofício pelo próprio Plenário.

Em outra ocasião, nos autos da Revisão de Processo Disciplinar nº 0.00.000.001194/2014-74, relatada pelo eminente Conselheiro Fábio George, o Plenário do CNMP, em 1º de dezembro de 2014, reputou insuficiente a pena de censura aplicada pelo órgão disciplinar de origem e aplicou a membro do Ministério Público do Estado de São Paulo a penalidade mais gravosa de 15 (quinze) dias de suspensão, em razão de publicação de mensagem ofensiva a manifestantes na rede social *Facebook*, em que propugnou pelo emprego de violência estatal e manifestou desprezo pelo regime democrático. A postagem do Membro Ministerial processado teve o seguinte teor:

Estou há duas horas tentando voltar para casa mas tem um bando de bugios revoltados parando a avenida Faria Lima e a Marginal Pinheiros. Por favor, alguém poderia avisar a Tropa de Choque que essa região faz parte do meu Tribunal do Júri e que se eles matarem esses filhos da puta eu arquivarei o inquérito policial. Petistas de merda. Filhos da puta. Vão fazer protesto na puta que os pariu... Que saudades da época em que esse tipo de coisa era resolvida com borrachada nas costas dos medras (sic) [...]

Convém destacar, ainda, que o CNMP, em 3 de fevereiro de 2014, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 0.00.000.001354/2013-02, relatado pelo eminente Conselheiro Leonardo Carvalho, aplicou a Membro do Ministério Público do Estado do Amapá a penalidade de advertência, pelo fato de ter se utilizado, em sistema de mensagens eletrônicas disponibilizado pela Administração Superior daquela Unidade Ministerial, de palavras ultrajantes e de termos inadequados em desfavor de outro Membro Ministerial.

43 Vide Ata da Vigésima Primeira Sessão Ordinária de 27/11/2014, publicada no DOU, seção 1, de 05/12/2014, Págs. 134/137.

Noutro caso, envolvendo o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00283/2016-73, realizado em 21 de junho de 2016, o CNMP, sob a Relatoria do Conselheiro Orlando Rochadel Moreira, aplicou ao membro ministerial processado a pena de advertência por excesso de linguagem.

No referido caso, o membro processado, durante entrevista concedida à rádio local, teria imputado ao Juiz Federal Sérgio Moro as características de “analfabeto histórico” e “midiático, que gosta muito de mídia, de aparecer”, ao tempo em que declarara que o Supremo Tribunal Federal e os demais Tribunais ignorariam as supostas nulidades praticadas no bojo da Operação Lava Jato porque “não têm coragem” para anulá-las. Na mesma ocasião, ao ser questionado acerca da opinião que a sociedade tinha acerca do suposto envolvimento do ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva em práticas criminosas, declarou o acusado que “noventa por cento da sociedade e merda para mim é a mesma coisa”. E mais, ao ser questionado por um ouvinte quanto à conotação da expressão acima referida, retificou a sua manifestação declarando que “cem por cento é merda” e que ambos os interlocutores (o ouvinte e o próprio membro ministerial) estariam inclusos nesse percentual.

Dentre outros tópicos relevantes do aludido julgamento, o CNMP deixou consignado que:

- Os Membros do Ministério Público, assim como todos os indivíduos, são titulares do direito fundamental à liberdade de expressão, positivada no âmbito constitucional no rol dos direitos fundamentais sob o enfoque das liberdades de consciência, de crença e de manifestação de pensamento. Todavia, é entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os direitos fundamentais consagrados no texto constitucional não são absolutos. Admite-se, portanto, a relativização de tais direitos quando em confronto com outras garantias de patamar superior, ou de mesma relevância.
- O Representante Ministerial deve pautar suas manifestações pelo respeito às garantias constitucionais não menos essenciais, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. Além disso, o direito de livre expressão do Membro do Ministério Público deve observar as vedações legais e os deveres funcionais que lhe são impostos.⁴⁴

Mais recentemente, em 27 de fevereiro de 2018, o Plenário do CNMP voltou a enfrentar o tema das manifestações em redes sociais, ocasião em que, sob a relatoria do eminente Conselheiro Demerval Farias Gomes Filho, julgou procedente o Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00556/2017-05 e aplicou ao membro do Ministério Público do Estado da Bahia a pena de censura, em virtude de ter atribuído a prática de improbidade administrativa a Conselheiros do CNMP, com excesso de linguagem, de forma genérica e mediante ofensa à honra objetiva daqueles.

A partir dos casos acima relacionados, infere-se que o CNMP, como órgão de controle externo do Ministério Público brasileiro, de inequívoca raiz constitucional, ao tempo em que consagra o exercício da livre manifestação pelos Membros Ministeriais, como defensores constitucionais que são do regime democrático, tem buscado a compatibilização desse relevantíssimo direito com outros direitos constitucionalmente previstos e também com a observância aos deveres deontológicos inerentes às funções ministeriais, aplicando, em caso de descumprimento desses postulados, as reprimendas disciplinares cabíveis.

6. MODERAÇÃO E URBANIDADE: CRITÉRIOS REITORES DE EVENTUAL EXERCÍCIO DA CRÍTICA PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conquanto a postura crítica seja inerente à insurgência afeta a determinado trabalho ou até mesmo a um desabafo, é certo que ela não pode nem deve ultrapassar os limites da polidez, da lhanza e da urbanidade, notadamente em relação aos membros do Ministério Público, para quem esses postulados, mais do que meros ônus da boa convivência social, na essência, constituem verdadeiros deveres funcionais.

44 Cf. <<https://elo.cnmp.mp.br/pages/consulta.seam?tipoProcesso=1&numeroSequencia=00283&ano=2016&digitoVerificador=73&nomeInteressado=&tp=A&arquivado=true#>>

É preciso ter em mente que, na plataforma behaviorista, ou seja, no campo comportamental, o mundo virtual tende a refletir, tal qual um espelho, o mundo real. Desse modo, todas as regras de ética, educação, respeito e bom-senso que se aplicam fora da rede devem servir também para o ambiente virtual.

Por óbvio que emitir opiniões e lançar críticas são atividades que se encontram na linha de desdobramento natural da liberdade de manifestação e de pensamento, direito constitucional garantido a todos os cidadãos, incluídos aí os membros do Ministério Público, mas cujo exercício não legitima nenhum ataque nem vulneração à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem de ninguém.

Nesse rumo, fazer destrutivos e agressivos discursos valorativos de intolerância, que expõem a função ministerial em vez de promovê-la, são condutas passíveis de responsabilidade disciplinar. São indesejáveis palavras de ordem que atingem a honra e a imagem alheias, ou insultos irrogados a outras autoridades e instituições, contrariando os postulados reputacionais que se esperam de membros de uma instituição democrática como o Ministério Público.

Nas lições de Edilson Mougenot Bonfim⁴⁵, ainda que se referindo ao uso da palavra na tribuna do júri, onde são comuns discussões mais candentes e acaloradas: “*O que se coíbe é a agressão gratuita, o conspirar da honra, o exagero na forma, o desrespeito à pessoa*”.

Nesse sentido, para serenamente tecer eventual crítica, colhe-se a singela, e por isso mesmo tão majestosa, lição de Machado de ASSIS, um dos mais notáveis escritores brasileiros, patrono e fundador da Academia Brasileira de Letras:

*Moderação e urbanidade na expressão, eis o melhor meio de convencer; não há outro que seja tão eficaz. Se a delicadeza das maneiras é um dever de todo homem que vive entre homens, com mais razão é um dever do crítico, e o crítico deve ser delicado por excelência. (...) Uma crítica que, para a expressão de suas ideias, só encontra fórmulas ásperas, pode perder a esperança de influir e dirigir.*⁴⁶

Assim, atento ao fato de que o uso da linguagem, seja na forma oral, seja na escrita, constitui uma das principais ferramentas de atuação do Ministério Público, a moderação e a urbanidade devem ornar a expressão de seus membros, especialmente quando, em determinadas situações, seja necessário emitir determinado juízo crítico.

Portanto, a moderação e a urbanidade constituem-se, assim, em critérios reitores de eventual exercício de crítica, inclusive nas redes sociais, as quais, se preservadas, dificilmente conduzirão a situações de mácula a direito alheio ou de violação a normas legais de deontologia profissional a que se submetem indistintamente os membros do *Parquet*, notadamente aquelas afetas ao decoro pessoal e à conduta ilibada.

7. CONCLUSÕES

De forma inequívoca, os membros do Ministério Público, tanto na vida pública como na privada, têm direito à liberdade de expressão, como todos os cidadãos, mas, igualmente, devem pautar suas manifestações pelo respeito às garantias constitucionais não menos essenciais, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem. Assim, a opinião e a crítica hão de ser livres, mas sempre dentro do respeito devido à honra e à dignidade das pessoas.

Além disso, os membros do Ministério Público, no exercício das funções ou fora delas, têm o dever de observar as vedações legais e os deveres funcionais que lhes são impostos, tais como a proibição da atividade político-partidária, manter conduta ilibada, pública e particular; de zelar pelo prestígio da Justiça e pela dignidade de suas funções, assim como também de guardar decoro pessoal.

⁴⁵ BONFIM, Edilson Mougenot. *Do Inquérito ao Plenário*. São Paulo: Saraiva. Item 9.7 do capítulo 9.

⁴⁶ ASSIS, Machado de. *O jornal e o livro*. São Paulo: Cia das Letras, p. 11.

Como garantes dos direitos fundamentais e comprometidos com a construção de uma sociedade livre, justa e fraterna, os membros do Ministério Público, especialmente em pronunciamentos feitos nas redes sociais, ante o potencial risco de viralização, devem acautelar-se para preservar sua idoneidade, imparcialidade e integridade moral, bem como resguardar a imagem, o prestígio e a dignidade da Justiça e do próprio Ministério Público.

Além disso, uma vez que o Ministério Público seja considerado como instituição essencial para o controle e a manutenção da normalidade do processo eleitoral, na condição de defensor constitucional do regime democrático, reputa-se prudente evitar qualquer situação e manifestação de seus membros que possa comprometer a atuação regular, isenta, impessoal e suprapartidária da instituição globalmente considerada.

Por isso, em alinhamento com a preocupação mundial de resguardar o exercício da liberdade de expressão de forma compatível e harmônica com a proteção a outros direitos fundamentais e aos deveres inerentes ao cargo, recomendável a adoção dos postulados da reserva, da cautela e da discricionariedade, a nortear os pronunciamentos dos Membros Ministeriais, especialmente nas redes sociais.

A esses postulados, acrescentam-se a moderação e a urbanidade como critérios a serem observados, especialmente em caso de eventual exercício de crítica, em ordem a preservar a imagem institucional e a evitar máculas a direitos de outrem, bem assim aos deveres deontológicos a que se obrigam os membros do Ministério Público.

Dessa forma, priorizando o viés preventivo-pedagógico em detrimento do punitivo-disciplinar, busca-se preservar a integridade, a imparcialidade e a independência dos agentes ministeriais, assim como assegurar a confiança dos cidadãos na higidez institucional do Ministério Público e no adequado funcionamento dos mecanismos de justiça.

8. REFERÊNCIAS

- ASSIS, Machado de. **O jornal e o livro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- BONFIM, Edilson Mougnot. **Do Inquérito ao Plenário**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BULOS. Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. Recomendação de Caráter Geral CNMP nº 01, de 03 de novembro de 2016.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: JusPODIVM, 2014
- Manual da Redação: Folha de S. Paulo. 21ª ed. São Paulo: Publifolha, 2018.
- MEIKLEJOHN, Alexander. **Political Freedom: The Constitutional Powers of People**. 1960.
- MEYER-PLUFG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MILTON, John. **Areopagítica**. Coleção fac-similar do *Correio Braziliense*. Vol. 4. Tradução de Hipólito José da Costa.
- SILVA, Cláudio Barros. Os atributos da dignidade, os valores e a responsabilidade dos membros do Ministério Público. **Revista do CNMP**. Brasília: CNMP, v.1, n. 2, jul/dez 2011.